

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

PETROLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS X J. V S.

PROCEDIMENTO N° ND-202551

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

PETROLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, com endereço no Estado do Rio de Janeiro, cidade do Rio de Janeiro, representada por seu procurador, com escritório no Rio de Janeiro, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

J. V S., inscrito no CPF sob o nº ***.883.586-**, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <seletivadekartpetrobras.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 21/09/2024 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 27/08/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 27/08/2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <seletivadekartpetrobras.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 01/09/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <seletivadekartpetrobras.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 01/09/2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 01/09/2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 17/09/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre suas diversas tentativas infrutíferas de contato com o Reclamado, tendo, por isso, procedido com o congelamento (suspensão) do nome de domínio <seletivadekartpetrobras.com.br>. Em 19/09/2025, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 24/09/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 30/09/2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, a Reclamante afirma que:

- Trata-se de uma companhia brasileira com atuação internacional, referência e liderança no setor de energia, atuando nos setores de exploração e produção, refino, comercialização e transporte de óleo e gás natural, petroquímica, distribuição de derivados, energia elétrica, biocombustíveis e outras fontes renováveis de energia;
- Desenvolveu sua identidade através do nome empresarial e marca PETROBRAS, de modo a construir fama, prestígio, boa reputação e imagem notável da empresa;
- Com fito de desenvolver suas atividades comerciais na internet, vem registrando nomes de domínio desde 1996, tais como: petrobras.com; petrobras.com.br; petrobras.net; petrobras.org; petrobras.us; petrobras.fr; petrobras.pt; petrobras.cl; petrobras.be; petrobras.com.qa; petrobras.se; petrobras.co.in; petrobras.hk; petrobras.tw; petrobras.nu; petrobras.ag; petrobras.dk; petrobras.com.sa; e petrobras.co;
- Buscou proteger suas marcas perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, sendo titular dos registros nº 810520567, nº 810520621, nº 003676935, nº 006005098, nº 006005101, nº 908821158, nº 002709007, nº 004101260, nº 825348951, nº 004101570, nº 825348960, nº 200065254, nº 826272681, nº 825348978, nº 825347807, nº 825348986, nº 825347785, nº 902131850, nº 902131923 e nº 902167740 para identificar seus produtos e serviços, todos para a marca PETROBRAS. Seria, ainda, titular de registros e pedidos de registro de marca nos Estados Unidos da América, Austrália, Nova Zelândia, Rússia, Japão, Índia, África do Sul, Colômbia, Costa Rica, Bolívia e Equador. Além disso, a expressão “PETROBRAS” constitui elemento característico do seu nome empresarial, registrado em 28/09/1966;
- É titular da marca de alto renome PETROBRAS (registro nº 004101570), assegurando, portanto, sua proteção em todos os setores cobertos pelas classes do INPI;

- Teria sido surpreendida com a notícia de que o Reclamado é detentor do Nome de Domínio, criado em 21/09/2024, o qual constituiria uma reprodução integral à sua marca, sem qualquer autorização para tanto. Acrescenta-se a isso a impossibilidade de desconhecimento pelo Reclamado da marca de alto renome PETROBRAS;
- Ao acessar o Nome de Domínio, verificou-se que não há conteúdo na página, redirecionando automaticamente para outro domínio, qual seja, <theciranda.com>. Nesse domínio, o Reclamado estaria promovendo informações sobre corretoras, além de remeter a uma página na rede social Instagram que utiliza a marca do Reclamante;
- Defende que há patente intenção de atrair usuários e causar confusão a partir da utilização da marca PETROBRAS;
- Teria comprovado seu legítimo interesse em razão da reprodução integral de marca registrada no Nome de Domínio <seletivadekartpetrobras.com.br> que gera confusão nos usuários, além do termo também integrar seu nome empresarial.

Pelos motivos expostos e de acordo com o 4.2(g) do Regulamento da CASD-ND e do Art. 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm, a Reclamante requereu o cancelamento do Nome de Domínio em disputa.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou Resposta à Reclamação, tampouco qualquer manifestação, mesmo diante do congelamento (suspensão) do Nome de Domínio, conforme artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento CASD-ND, ficando decretada sua revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Nos termos do parágrafo único do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, e respectivo art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, o Reclamante deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, e respectivo art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

Ainda, deverá o Especialista vislumbrar a existência de eventuais direitos e legítimo interesses do Reclamado sobre o Nome de Domínio em disputa.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

A Reclamante é empresa de inegável e amplo reconhecimento em território nacional, sendo uma das principais empresas da economia brasileira, conforme notícias trazidas no Anexo VI da Reclamação.

Conforme comprovado pela Reclamante no Anexo VII da Reclamação, esta é titular dos registros nº 810520567, nº 810520621, nº 003676935, nº 006005098, nº 006005101, nº 002709007, nº 004101260, nº 825348951, nº 004101570, nº 825348960, nº 200065254, nº 826272681, nº 825348978, nº 825347807, nº 825348986, nº 825347785, nº 902131850, nº 902131923 e nº 902167740, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ('INPI'), todos para a marca PETROBRAS e concedidos anteriormente ao Nome de Domínio. Ressalta-se que a marca PETROBRAS, através do registro nº 004101570, foi reconhecida como marca de alto renome, em 12/07/2016.

Além disso, em que pese (i) os registros acima mencionados já sejam suficientes para preencher o requisito previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND e (ii) a Reclamante não tenha anexado aos autos os comprovantes de titularidade dos nomes de domínio que alega ser titular, este Especialista realizou uma pesquisa independente em bancos de dados públicos, verificando que, ao menos em relação ao nome de domínio <petrobras.com.br>, este foi criado em 14/06/1996 e é de titularidade da Reclamante.

Quanto ao nome empresarial da Reclamante, conforme se verifica em uma pesquisa nos dados da Receita Federal, esta foi constituída em 28/09/1996, sendo também anterior, portanto, ao registro do Nome de Domínio.

É importante ressaltar que, conforme se verifica das orientações da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, no documento “WIPO Jurisprudential Overview 3.0”, no item 4.8, é permitido a um Especialista realizar pesquisas independentes em assuntos de domínio público ao avaliar o mérito do caso. Veja-se:

“4.8 Um painel pode realizar pesquisas independentes para avaliar os méritos do caso?

Observando, em particular, os poderes gerais de um painel articulados, entre outros, nos parágrafos 10 e 12 das Regras da UDRP, foi aceito que um painel pode realizar pesquisas factuais limitadas sobre assuntos de registro público, caso considere tais informações úteis para avaliar os méritos do caso e chegar a uma decisão.

Isso pode incluir visitar o site vinculado ao nome de domínio em disputa para obter mais informações sobre o requerido ou seu uso do nome de domínio, consultar recursos históricos, como o Internet Archive (www.archive.org), para obter uma indicação de como um nome de domínio pode ter sido usado no passado relevante, consultar dicionários ou enciclopédias (por exemplo, Wikipedia) ou acessar bancos de dados de registro de marcas.

Em algumas circunstâncias, um painel também pode basear-se em conhecimento pessoal (por exemplo, para tomar “conhecimento judicial” da reputação de uma marca bem conhecida ou de uma afiliação/estrutura corporativa).

Quando um painel pretende basear-se em informações fora das alegações, em certos cenários limitados, por exemplo, quando tais informações podem não ser de conhecimento público geral ou, pelo menos, facilmente acessíveis, ele pode considerar a emissão de uma ordem processual para dar às partes a oportunidade de comentar sobre tais informações, uma vez que se relacionam com o processo.” (tradução livre)¹

Sendo assim, verifica-se que o Nome de Domínio possui uma clara reprodução integral das marcas, nome empresarial e nome do domínio da Reclamante. A mera inclusão dos termos “seletiva de kart” não é capaz de afastar a associação e/ou confusão indevida, por serem genéricos, o que resulta no termo “petrobras”, reconhecido como marca de alto renome pelo INPI, ser justamente o elemento distintivo e dominante no Nome de Domínio.

Nesse sentido, o Nome de Domínio configura-se como plenamente suscetível de causar confusão indevida entre os usuários da internet, tendo a Reclamante preenchido os itens (a) e (c) do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, bem como os itens (a) e (c) do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

¹ Disponível em <https://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/#item48>

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Pela documentação acostada na Reclamação e conforme exposto no item anterior, é evidente o legítimo interesse da Reclamante sobre o Nome de Domínio, uma vez que suas marcas PETROBRAS foram depositadas anteriormente, além de ser titular também de nome de domínio e nome empresarial anteriores.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

O Reclamado não demonstrou ter qualquer direito ou interesse legítimo com relação ao Nome de Domínio, conforme exige o art. 12 (b) do Regulamento SACI-ADM, diante da sua revelia.

Convém destacar que o fato de o Reclamado ter conseguido registrar o Nome de Domínio não é suficiente para lhe conferir qualquer legitimidade, uma vez que é seu dever fazer uma escolha adequada ao registrar um nome de domínio, que respeite a legislação em vigor e os direitos de terceiros, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P:

“Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.”

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Por fim, restou demonstrada a má-fé no registro e na utilização do Nome de Domínio pelo Reclamado.

Este Especialista entende que existem elementos e indícios suficientes para a configuração da má-fé no registro do Nome de Domínio em disputa, enquadrando-se o presente caso na alínea “d” do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm, e na alínea “d” artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND. Tais dispositivos preveem que constitui indício de má-fé o uso do nome de domínio por seu titular para tentar atrair intencionalmente usuários na internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com os sinais distintivos do Reclamante. É exatamente esse o presente caso.

No caso em exame, o Nome de Domínio <seletivadekartpetrobras.com.br> contém integralmente a expressão **PETROBRAS**, marca de alto renome e integrante do nome empresarial e nome de domínio anteriores da Reclamante, cuja notoriedade no Brasil e no exterior é incontestável. A escolha desse termo não pode ser considerada fortuita, sobretudo porque a marca **PETROBRAS** é objeto de ampla proteção legal nacional e internacionalmente reconhecida, não sendo sustentável qualquer alegação de desconhecimento por parte do Reclamado.

Essa situação ganha relevo, inclusive, ao verificar que o domínio não apresenta conteúdo próprio, redirecionando o usuário, no momento em que este Especialista teve acesso aos autos, para o website www.static.olymptrade.com, que dispõe informações sobre uma plataforma de *trading* online, em clara tentativa de atrair tráfego pela associação indevida ao sinal do Reclamante, hipótese expressamente prevista no art. 2.2, alínea (d), do Regulamento CASD-ND e art. 7º, parágrafo único, (d), do Regulamento SACI-Adm. Tal conduta reforça a má-fé em aproveitar-se reputação do Reclamante, criando situação de provável confusão, para atrair usuários para endereço distinto.

Nesse sentido, pode-se citar as seguintes decisões desta CASD-ND em casos análogos: ND-202538, ND-202151, ND-202047.

Dessa forma, restou comprovada a má-fé do Reclamado no registro do Nome de Domínio em disputa, já que presente no caso a hipótese prevista pelo art. 7º, parágrafo único, (d), do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Reclamante demonstrou que o Nome de Domínio em disputa é semelhante e capaz de causar confusão com as suas marcas registradas, nome empresarial e demais nomes de domínio.

Além disso, não houve qualquer comprovação de existência de quaisquer direitos ou legítimos interesses do Reclamado sobre o Nome de Domínio.

Por fim, restou demonstrado que o Reclamado registrou o Nome de Domínio em ato de má-fé, uma vez que sua utilização redirecionava para website ativo, que oferecia informações sobre corretoras, além de fazer referência à página no Instagram em que divulga evento esportivo, fazendo amplo uso das marcas e do nome do Reclamante.

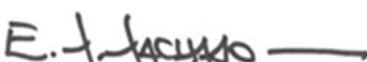
Dessa forma, entende este Especialista que, no caso em tela, à luz das evidências acostadas à Reclamação, restaram configuradas as hipóteses previstas pelo art. 7º, parágrafo único, (d), do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com art. 7º, itens (a) e (c) c/c art. 7º, parágrafo único, item (d) do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1, itens (a) e (c) c/c art. 2.2 (d) do Regulamento da CASD-ND e do artigo 10.9 do mesmo dispositivo, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <seletivadekartpetrobras.com.br> seja cancelado.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2025.


Eduardo Magalhães Machado
Especialista